

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para vedar que instituições financeiras controlem, direta ou indiretamente, gestores de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei n.º 2.524, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Luiz Phillippe de Orleans e Bragança, altera a Lei n.º 12.414, de 2011 (Lei do Cadastro Positivo) para impedir que instituições financeiras controlem as empresas gestoras de bancos de dados positivos e para retirar as exigências de capital mínimo para o funcionamento dessas empresas.

A proposição tramita em regime ordinário e será submetida, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição, no prazo regimental, não recebeu emendas nesta CDC.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788021000>



* C D 2 1 5 7 8 8 0 2 1 0 0 0 *

O tema de fundo do projeto é de relevância inquestionável aos que militam pela proteção e defesa do consumidor. Todos sabemos da importância dos chamados arquivos de consumo para o desenvolvimento da economia. Tais sistemas, sejam eles baseados nas informações de inadimplemento (cadastros negativos) ou de adimplemento (cadastros positivos), desempenham papel decisivo na ampliação da circulação de produtos e serviços por meio da diminuição dos riscos do crédito, na agilidade de sua concessão e na calibragem e individualização do preço do crédito.

Entretanto, eventual abusividade na coleta, no armazenamento, no compartilhamento e na divulgação das informações de consumo oferece enorme risco às garantias fundamentais dos indivíduos, em especial aquelas relacionadas à sua privacidade, honra e imagem. É preciso, consequentemente, assegurar que a atividade dos serviços cadastrais produza os benefícios econômicos desejados sem se descuidar da preservação dos interesses dos consumidores, seguindo, de forma estrita, um dos princípios mais essenciais da Política Nacional de Relações de Consumo (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 4º, III): a “compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico”.

O Projeto de Lei n.º 2.524, de 2019, modifica a vigente Lei do Cadastro Positivo com duas finalidades: 1) proibir que instituições financeiras controlem empresas gestoras de bancos de dados positivos e 2) retirar as exigências de capital mínimo para o funcionamento dessas empresas.

Sob a ótica que deve permear as análises desta comissão, colegiado comprometido com a defesa incansável do consumidor, entendemos que a primeira alteração sugerida pelo projeto é muito bem-vinda.

Num sistema financeiro concentrado como o brasileiro, em que os cinco maiores bancos realizam mais de 85% das operações de crédito, permitir que as administradoras dos cadastros de informações sejam controladas por instituições financeiras coloca em evidente perigo a imparcialidade e lisura que devem orientar as atividades daqueles que lidam com dados pessoais tão sensíveis para os cadastrados e tão valiosos para o setor bancário.



* CD215788021000

Nesse contexto, uma das ideias contidas no Projeto – de preservar separadas as atividades de crédito e de gestão de dados, vedando, por lei expressa, que as instituições financeiras exerçam controle sobre os gestores – concorre para fortalecer o equilíbrio e a idoneidade nas operações de armazenamento de informações de adimplemento. Contribui, portanto, para aprimorar o aparato protetivo do consumidor e merece nosso apoioamento.

No que toca, contudo, à outra inovação sugerida pelo Projeto – retirar os limites mínimos de capital – pedimos licença para ponderar que, sua eventual aprovação, aparentemente, não se mostraria igualmente favorável aos interesses dos consumidores.

Segundo as regras atuais (Decreto n.º 7.829, de 2012), para que uma pessoa jurídica possa constituir e gerir um banco de dados com informações de adimplemento (para formação do histórico de crédito das pessoas físicas ou jurídicas) exige-se, dentre outras condições, que detenha certificação técnica da plataforma tecnológica e das políticas de segurança, responsabilização quanto à manutenção do sigilo das informações e patrimônio líquido mínimo de R\$ 20 milhões. No entanto, para receber informações das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o gestor do banco de dados deverá ostentar patrimônio líquido mínimo de R\$ 70 milhões.

É importante notar que os requisitos de capital mínimo não foram estabelecidos por acaso. A racionalidade por trás dessa imposição repousa na compreensão da relevância social dessa atividade e da dimensão dos danos que a administração inadequada do histórico de crédito pode causar aos direitos de personalidade e aos interesses econômicos das pessoas.

A existência de patrimônio mínimo nessas empresas constitui uma salvaguarda de que eventuais lesões individuais ou coletivas praticadas pela gestão irregular das informações pessoais serão indenizadas. Retirar o requisito legal de que os gestores detenham recursos garantindo os riscos a terceiros de sua atividade é, portanto, estimular condutas temerárias na administração dos dados sensíveis que armazenam e fragilizar o potencial de efetiva reparação dos consumidores que venham a sofrer danos decorrentes dessas condutas desidiosas.



Sentimo-nos, portanto, como membros da Comissão de Defesa do Consumidor, compelidos a rejeitar essa parte do projeto. Para harmonizar a circunstância de que estamos de acordo com a parte referente à separação das atividades de gestores da influência dos bancos e contrários à retirada dos limites mínimos de capital, oferecemos uma emenda, que suprime essa segunda parte do projeto.

Oferecemos, também, uma outra emenda, para adequar a técnica legislativa do prazo de transição para que os bancos se adaptem à nova regra de vedação de controle. Como o Projeto está modificando uma lei já em vigor desde 2011, essa determinação do prazo de transição deve, em nosso entendimento, constar do corpo da nova lei e não do texto a ser inserido na Lei n.º 12.414, de 2011.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.524, de 2019, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-7338



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788021000>



* C D 2 1 5 7 8 8 0 2 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para vedar que instituições financeiras controlem, direta ou indiretamente, gestores de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"O art. 2º da Lei nº 12.414, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 2º

.....
Parágrafo único. Os gestores a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo não poderão ser controlados, direta ou indiretamente, por instituição financeira". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-7338



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788021000>



* C D 2 1 5 7 8 8 0 2 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para vedar que instituições financeiras controlem, direta ou indiretamente, gestores de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se o art. 3º para art. 4º:

"Art. 3º Os bancos de dados que, na data da entrada em vigor desta Lei, sejam direta ou indiretamente controlados por instituição financeira deverão adequar-se à vedação instituída nesta Lei no prazo de 2 (dois) anos".

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-7338



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788021000>



* C D 2 1 5 7 8 8 0 2 1 0 0 0 *